

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE CRIAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA ITINERANTE EM ECONOMIA CRIATIVA NO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/01/2026 11:30:12	Data da assinatura:	17/01/2026 11:33:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
17/01/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE CRIAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA ITINERANTE EM ECONOMIA CRIATIVA NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o Programa de Criação da Escola Técnica Itinerante em Economia Criativa, com a finalidade de promover a formação profissional, a capacitação comunitária e a difusão de conhecimentos relacionados aos setores da economia criativa, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Escola Técnica Itinerante em Economia Criativa a iniciativa, de natureza pública, privada ou comunitária, destinada à oferta de cursos, oficinas, capacitações e atividades formativas em caráter itinerante, utilizando-se de:

I – espaços públicos já existentes;

II – estruturas comunitárias, culturais ou educacionais;

III – ambientes digitais e plataformas tecnológicas;

IV - sem a criação de unidades administrativas próprias ou estruturas permanentes vinculadas ao Poder Executivo Estadual.

Art. 3º São objetivos do Programa de Criação da Escola Técnica Itinerante em Economia Criativa:

I – ampliar as oportunidades de qualificação profissional em áreas como artes, cultura, design, audiovisual, moda, comunicação, cultura digital, games, artesanato, patrimônio cultural e empreendedorismo criativo;

II – democratizar o acesso à formação profissional em territórios urbanos, periféricos, rurais, indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais do Estado do Ceará;

III – incentivar parcerias não onerosas entre órgãos públicos, instituições de ensino, equipamentos culturais, organizações da sociedade civil, associações comunitárias e iniciativa privada;

IV – promover a geração de trabalho e renda por meio do desenvolvimento de competências ligadas à economia criativa;

V – estimular a inovação, a criatividade, o empreendedorismo e o fortalecimento das cadeias produtivas culturais e criativas;

VI – valorizar a identidade cultural cearense, a diversidade territorial e os saberes locais;

VII – fortalecer ações integradas de educação, cultura e desenvolvimento econômico, sem criação de despesas obrigatórias ao Estado.

Art. 4º A eventual criação de Escola Técnica Itinerante vinculada diretamente à estrutura do Poder Executivo Estadual dependerá de prévia análise de viabilidade administrativa, técnica, pedagógica e orçamentária, não constituindo esta Lei instrumento de obrigatoriedade para a criação de nova unidade pública.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com a União, municípios, universidades, entidades da sociedade civil e organizações do terceiro setor para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Estado do Ceará, diretrizes para a criação da Escola Técnica Itinerante em Economia Criativa, como instrumento estratégico de formação profissional, inclusão produtiva, valorização cultural e desenvolvimento territorial, sem geração de novas despesas obrigatórias ao Estado.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 6º, 23, V, 205, 215, 216 e 218, estabelece o dever do Estado de promover a educação, a cultura, a ciência, a tecnologia, a inovação e o desenvolvimento econômico sustentável.

O art. 23, inciso V, assegura competência comum da União, Estados e Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ao trabalho, legitimando a atuação normativa estadual.

A Constituição do Estado do Ceará reforça esses princípios ao reconhecer a cultura, a educação e o trabalho como eixos estruturantes do desenvolvimento social, econômico e territorial.

A economia criativa é reconhecida nacional e internacionalmente como setor estratégico, capaz de:

- I - gerar emprego e renda de forma descentralizada;
- II - valorizar identidades culturais locais;
- III - promover inovação social e tecnológica;
- IV - fortalecer cadeias produtivas sustentáveis.

No Ceará, esse potencial é ainda mais relevante diante da diversidade cultural, do artesanato, do audiovisual, da música, da moda autoral, da cultura digital e dos territórios criativos espalhados pelo interior e pela Região Metropolitana.

O projeto foi concebido com estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), evitando:

- I - criação de despesas obrigatórias continuadas;
- II - ampliação da estrutura administrativa;
- III - vinculações orçamentárias automáticas.

Trata-se de uma lei de diretrizes, que respeita a separação dos poderes e a autonomia administrativa do Executivo, permitindo a implementação progressiva, por meio de parcerias, articulações institucionais e uso racional de estruturas já existentes.

A Escola Técnica Itinerante em Economia Criativa amplia o acesso à formação profissional em territórios historicamente menos atendidos.

Ao fazê-lo, promove inclusão produtiva, redução de desigualdades regionais, fortalecimento da identidade cultural e geração de oportunidades para juventudes e trabalhadores criativos.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)